



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05180/17*

Origem: Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2016

Responsáveis: Solon Alves Diniz (ex-Gestor)

Marcos Tulio Gomes da Silva Junior (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração Direta. Secretaria da Ciência e Tecnologia. Exercício financeiro de 2016. Regularidade do primeiro período e regularidade com ressalvas do seguinte. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01655/20**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda **da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor SOLON ALVES DINIZ (01/01 a 04/04) e Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR (05/04 a 31/12).

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls.84/90, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Sérgio Pinheiro Machado Filho e subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, apontando as seguintes colocações

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010.
2. A Lei Municipal 13.161/2016, fixou a despesa no montante de R\$2.374.000,00, equivalente a 0,09% da despesa total fixada no orçamento do município (R\$2.550.411.094,00).
3. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$1.823.205,91, sendo pago o montante de R\$1.774.503,97:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05180/17

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Programa : APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ( Registros: 28 )				R\$ 1.489.438,58	R\$ 1.635.208,56	R\$ 1.489.438,58	R\$ 0,00
Ação : REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA SEC. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECTE ( Registros: 28 )				R\$ 1.489.438,58	R\$ 1.635.208,56	R\$ 1.489.438,58	R\$ 0,00
Elemento : Contratação por Tempo Determinado ( Registros: 14 )				R\$ 929.414,65	R\$ 1.075.184,63	R\$ 929.414,65	R\$ 0,00
Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil ( Registros: 14 )				R\$ 560.023,93	R\$ 560.023,93	R\$ 560.023,93	R\$ 0,00
Programa : CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS - CVT ( Registros: 1 )				R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ação : MANUTENÇÃO DO CVT - CONFECÇÕES ( Registros: 1 )				R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Elemento : Material de Consumo ( Registros: 1 )				R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Programa : DIFUSÃO E POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA ( Registros: 5 )				R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ação : SEMANA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ( Registros: 5 )				R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ( Registros: 5 )				R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Programa : INCLUSÃO DIGITAL PARA A CIDADANIA ( Registros: 298 )				R\$ 309.117,94	R\$ 351.882,94	R\$ 268.850,00	R\$ 40.267,94
Ação : CENTRO DE RECONDICIONAMENTO DE COMPUTADORES - CRC ( Registros: 298 )				R\$ 309.117,94	R\$ 351.882,94	R\$ 268.850,00	R\$ 40.267,94
Elemento : Contratação por Tempo Determinado ( Registros: 297 )				R\$ 304.665,00	R\$ 347.430,00	R\$ 268.850,00	R\$ 35.815,00
Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção ( Registros: 1 )				R\$ 4.452,94	R\$ 4.452,94	R\$ 0,00	R\$ 4.452,94
Programa : MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PA ( Registros: 34 )				R\$ 24.649,39	R\$ 30.765,39	R\$ 16.215,39	R\$ 8.434,00
Ação : MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PA ( Registros: 34 )				R\$ 24.649,39	R\$ 30.765,39	R\$ 16.215,39	R\$ 8.434,00
Elemento : Diárias - Civil ( Registros: 17 )				R\$ 8.256,86	R\$ 8.256,86	R\$ 8.256,86	R\$ 0,00
Elemento : Material de Consumo ( Registros: 5 )				R\$ 946,00	R\$ 762,00	R\$ 612,00	R\$ 334,00
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ( Registros: 10 )				R\$ 11.700,00	R\$ 18.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ 8.100,00
Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção ( Registros: 2 )				R\$ 3.746,53	R\$ 3.746,53	R\$ 3.746,53	R\$ 0,00
Registros: 366				R\$ 1.823.205,91	R\$ 2.017.856,89	R\$ 1.774.503,97	R\$ 48.701,94

4. Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$874.509,18 e créditos especiais no montante de R\$47.600,00, que corresponderam a 38,8% do valor orçado.

5. Ao final do exercício o montante de Restos a Pagar para o exercício seguinte totalizou R\$48.701,94.

6. Não houve registro de adiantamentos realizados durante o exercício.

7. Inexistiu registro de despesa sem o correspondente procedimento licitatório.

8. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal em 2016.

9. Não constam informações a respeito do quadro de pessoal da Secretaria e o campo “Unidade Orçamentária” está em branco no sistema SAGRES, impossibilitando a análise.

10. Não houve realização de diligência in loco.

11. Após análise e verificação dos dados, foram observadas inconsistências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05180/17*

12. Devidamente notificado (fl. 93), a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 97/234, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 241/250, da lavra do Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, concluindo pela ocorrência das seguintes inconsistências:

- 12.1. Relação dos procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta;
- 12.2. Ausência de informações a respeito do quadro de pessoal;
- 12.3. Ausência do envio da relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
- 12.4. O inventário de bens móveis e imóveis encaminhado sem identificação da sua data de incorporação;
- 12.5. Ausência de encaminhamento da cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício; e
- 12.6. Informações incompletas da frota dos veículos como: ano, modelo e tipo de combustível.

13. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 253/256), assim opinou:

**PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO** do Sr. Solon Alves Diniz, o qual ocupou o cargo de **Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa ao longo do exercício financeiro de 2016** (01/01/2016 a 04/04/2016), com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;**

**PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GESTÃO** do Sr. Marcos Túlio Gomes da Silva Junior, que exerceu o cargo de **Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa ao longo do exercício financeiro de 2016** (05/04/2016 a 31/12/2016), com a **APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL**, conforme sugestão da Equipe Técnica deste Tribunal e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;**

**PELA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE JOÃO PESSOA**, para que adote medidas reais que evitem a reincidência das irregularidades descritas nos relatórios técnicos acostados aos autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05180/17

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05180/17*

No processo em exame, o Órgão Técnico, apontou a ocorrência das seguintes inconsistências: relação dos procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta; ausência de informações a respeito do quadro de pessoal; ausência do envio da relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; o inventário de bens móveis e imóveis encaminhado sem identificação da sua data de incorporação; ausência de encaminhamento da cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício; e informações incompletas da frota dos veículos como ano, modelo e tipo de combustível. Tais inconsistências contrariam a Resolução Normativa RN – TC 03/2010.

No ponto, as falhas indicadas pela Auditoria, em sua bem realizada análise, demonstram diversas máculas administrativas que se não forem sendo corrigidas podem levar a ineficiência da gestão. Todavia, ao indicar as falhas, sobre estes aspectos, não ventilou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, observando os objetos administrativos passíveis de melhorias.

As inconsistências indicadas foram sendo corrigidas, conforme se contata nas demais Prestações de Contas analisadas posteriormente, por meio do Processo TC 07599/18 (Acórdão AC2 - TC 01206/20) e do Processo TC 06235/19 (Acórdão AC2 - TC 01211/20).

Nesse sentido, cabe expedir recomendações no sentido de não mais repetir as omissões, falhas e descumprimentos das normas atinentes ao regular encaminhamento da documentação que compõe a Prestação de Contas a ser encaminhada a este Tribunal e disponibilizada à população.

Por todo o exposto, **VOTO**, no sentido de:

**1) JULGAR REGULAR** o período de gestão do Senhor SOLON ALVES DINIZ e **REGULAR COM RESSALVAS** o período de gestão do Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR, referentes à prestação de contas em exame;

**2) RECOMENDAR** estrita observância às normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

**3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05180/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05180//17**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda **da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor SOLON ALVES DINIZ (01/01 a 04/04) e Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR (05/04 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR REGULAR** o período de gestão do Senhor SOLON ALVES DINIZ e **REGULAR COM RESSALVAS** o período de gestão do Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR, referentes à prestação de contas em exame;

**2) RECOMENDAR** estrita observância às normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

**3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 12:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO